



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL
» APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02584/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-01188/11

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Geralda Pereira da Cunha Sousa

03.02. IDADE: 62, fls.53.

03.03. CARGO: Professor de Áreas Específicas

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 360-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 028/2013 , fls. 147.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GIRLEY SALES LEÃO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE OUTUBRO DE 2013 fls. 147.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE BREJO D CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE OUTUBRO DE 2013, fls. 455.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 140/141, pugnou pela notificação da autoridade responsável para que tomasse providências no sentido de: a) enviar o documento referente ao ato de nomeação dos vários períodos que a servidora lecionou; em especial, entre os anos de 1997 a 2008, uma vez que não consta na CTPS; b) retifique a fundamentação do ato (Portaria nº 004/2008 – fl. 46), tendo por base o art. 6º, I a IV da EC nº 41/03, por ser este mais benéfico à servidora, garantindo-lhe paridade e integralidade.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 26855/13, trazendo a Portaria nº 028/2013 (fl. 147), com a fundamentação sugerida pela Auditoria, bem como a Portaria n.º 006/97 (fl. 148) referente à nomeação da ex-servidora para ocupar o cargo de diretora de educação, cultura e desporto do município (fl. 148), seguida de cópias dos livros de ponto assinados pela beneficiária, atestando que esteve exercendo as funções de magistério durante o período questionado.

No entanto, em consulta ao SAGRES, verificou-se que, consoante o comprovante de pagamento da ex-servidora, inerente ao mês de março de 2016, a mesma vem percebendo seus proventos em parcela única, quando deveria estar discriminado em parcelas, em razão da nova fundamentação adotada, qual seja o art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/03, que lhe garante o benefício da paridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos destes autos, foi sugerida nova notificação ao Gestor do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, no sentido de enviar retificação do cálculo proventual, especificando as parcelas que compõem os proventos da ex-servidora, em conformidade com os servidores da ativa.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 41543/16, confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz veio aos autos especificando as parcelas que compõem os proventos da ex-servidora. No entanto, foi apresentado um demonstrativo de cálculos com várias parcelas, com os respectivos contracheques dos exercícios de 2008, às fls. 05.

Ocorre que, às fls. 06, consta o contracheque referente a julho/16 no qual se visualiza os proventos em parcela única, sem, no entanto, ter sido apresentada uma justificativa para a adoção do referido procedimento.

Outrossim, em consulta ao SAGRES a Auditoria constatou que os proventos permanecem pagos em parcela única na competência referente a janeiro de 2017.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a documentação acima solicitada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de pra, o qual foi deferido pelo Relator.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 81448/17, ao confrontar a documentação encartada aos autos, a Auditoria identificou a cópia da Lei Complementar nº 527/2013.

Outrossim, consta às fls. 385, peça estranha ao processo referente a Pedro Alves da Silva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos destes autos, foi sugerida nova notificação ao Gestor do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, no sentido de apresentar a legislação que dá respaldo ao valor pago a título de proventos a Sra. Geralda Pereira da Cunha Sousa.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 46361/18, ao confrontar a documentação encartada aos autos a Auditoria identificou a legislação que dá respaldo ao pagamento dos proventos da Sra. Geralda Pereira da Cunha Sousa.

Cumprir informar que foi apresentado a cópia Lei Complementar nº 527/2013 e da Lei 654/2018, que no seu anexo, às fls. 430 se visualiza o valor o valor pago a título de proventos a servidora, atualmente.

A Auditoria ressaltou a ausência da publicação do ato aposentatório.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente (Gestor do Instituto de Previdência Municipal) no sentido de enviar a cópia da publicação do ato de fls. 147, para que se possa conceder registro ao ato.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 70594/18, onde observou-se a presença de cópia da publicação, em órgão oficial de imprensa, da Portaria nº 028/2013, a qual retificou a Portaria nº 004/2008, concedendo a aposentadoria nos termos pleiteados pela ex-servidora, com espeque no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Auditoria entendeu que, a autoridade previdenciária atendeu as solicitações feitas anteriormente.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 147.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geralda Pereira da Cunha Sousa, formalizado pela Portaria nº 028/2013 , fls. 147, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo d Cruz (de 29/10/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01188/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geralda Pereira da Cunha Sousa, formalizado pela Portaria nº 028/2013 , fls. 147, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO